



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723215/2016-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-005.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria Embargos
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado VIA ITÁLIA COM E IMP DE VEÍCULOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Não havendo, no caso julgado, nenhum vício no acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de petição recebida como Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3201-

004.398, de 24/10/2018, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta 3ª Seção, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. NÃO APRECIACÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADORA.

A falta de apreciação de impugnação apresentada por responsável solidário implica supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, devendo a decisão de primeira instância ser anulada.

Em sua petição de fls. 2717 a 2722, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN sustenta que a competência para julgar o presente feito é da Primeira Seção de Julgamento. Afirma que:

(i) discute-se nos autos a cobrança de IPI decorrente ação fiscal que aponta confusão patrimonial identificada pela fiscalização entre a pessoa jurídica autuada no presente feito e a empresa AUTO ROSSO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, com a qual manteria relação de interdependência;

(ii) a fiscalização teria sido ampliada, abrangendo outros tributos, razão pela qual tramitam neste CARF diversos processos similares sobre o tema, envolvendo a mesma organização societária em grupo da empresa;

(iii) em um desses feitos (processo nº 11065.720334/2017-11), reconheceu-se a competência para julgamento da 1ª Seção de Julgamento; e

(iv) em outro (processo nº 11065.720375/2017-16), foi proposto, por meio da Resolução nº 3402-001.411, que fosse declinada a competência para a 1ª Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Em síntese, a Embargante alega que a competência para julgar o presente feito é da Primeira Seção de Julgamento, não da Terceira, porquanto "o presente lançamento de IPI se mostrou reflexo quanto ao IRPJ lançado na mesma fiscalização."

Muito embora se tenha, em juízo preliminar, entendido possível a procedência das alegações apresentadas da douta PFN, vemos agora não lhe assistir razão.

Nos autos do processo administrativo citado pela Embargante, o de nº 11065.720375/2017-16, a Presidente do CARF já decidiu, ao apreciar o conflito de competência que se instaurou entre as referidas Seções, que compete à Terceira Seção o julgamento do lançamento lavrado em face das infrações de PIS/Cofins, visto que autônomas e específicas à legislação que trata da incidência monofásica das mesmas contribuições.

Não é diferente aqui, onde se exige o IPI devido por estabelecimento equiparado a industrial, de forma que, não obstante lançado no bojo do mesmo procedimento fiscal, a competência para o julgamento do litígio que envolve o presente processo administrativo também é da Terceira Seção.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza